INDICAÇÃO Nº 188 / 2022

Ao Exmo. Sr. Vereador Presidente
WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR

Excelentíssimo Presidente,

Todos os Vereadores desta Casa Legislativa, com fundamento no Inciso I do art. 191 c/c com o art. 192 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem perante Vs. Exs., satisfeitas as formalidades regimentais vigentes, solicitar que seja encaminhada a presente **INDICAÇÃO AOS EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, JOSÉ BRAZ, para que estude a viabilidade de encaminhar Projeto de Lei conforme PL 42/2022 de iniciativa do Vereador Christian Tanus Bahia, conforme parecer aprovado, em anexo proposta de projeto que trata sobre a matéria.**

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, aos 22 de março de 2022.

WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR

CHRISTIAN TANUS BAHIA

ADEMAR CAMERINO
ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ
CELSO RICARDO DE OLIVEIRA
DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE
DEVAIL GOMES CORREA
ELVANDRO MACIEL DA SILVA
FREDERICO FARIA SILVA
GERSON FERREIRA VARELLA NETO
MIRIAM FACCHINI BARBOSA
RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA
REGINALDO RORIZ
VALDINEI LACERDA DA SILVA
VANDERLEI LUIZ LOPES
WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA

DA – DIRETORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL
PARA – EXCELENTISSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO – INDICAÇÃO – Projeto Lei nº 042/22

Muriaé/MG, aos 23 de março de 2022.

Excelentíssimo Prefeito,

Diante da aprovação do parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal, apresento a V. Exa, INDICAÇÃO, com base no projeto de autoria do Vereador Christian Tanus Bahia, conforme documentos em anexo.

A presente indicação segue subscrita pelos Edis, que também recomendam por meio da presente indicação ao Chefe do Poder Executivo a realização de convênio com a EMATER.

Sendo o que nos cumpre informar. Renovo a V. Exa., protestos de elevada estima e distinta consideração.

Francisco Carvalho Corrêa
Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Muriaé/MG

ADEMAR CAMERINO

ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ

REGINALDO DE SOUZA RORIZ

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA

CHRISTIAN TANUS BAHIA

DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE

DEVAIL GOMES CORREA

ELVANDRO MACIEL DA SILVA

FREDERICO FARIA SILVA

GERSON FERREIRA VARELLA NETO

MIRIAM FACCHINI BARBOSA

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

VALDINEI LACERDA DA SILVA

VANDERLEI LUIZ LOPES

WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR

PROJETO DE LEI Nº. 42 /2022

"Cria o Programa Municipal de Melhoramento Genético do Rebanho Bovino; e autoriza o Município a participar de parceria para consecução do Programa, com a Emater-MG".

O Prefeito de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Fica criado o Programa de Melhoramento Genético do Rebanho no Município de Muriaé, tendo como objetivos:

a) fixação do homem no campo;

b) inserção de agricultores familiares na cadeia produtiva do leite;

c) ocupação da mão de obra familiar;

d) diversificação da atividade agrícola;

e) geração de renda de cultura associativa;

f) inovação tecnológica;

g) desenvolvimento socioeconômico do espaço rural;

h) aumento da produtividade leiteira, e da qualidade do gado de corte;

i) melhora em quantidade e qualidade dos rebanhos;

j) melhoria nos índices zootécnicos em geral;

k) melhoria na eficiência da coleta de leite e sua qualidade, visando adequação para os parâmetros de qualidade fixados pelo governo federal;

Art. 2º Fica o Município de Muriaé-MG autorizado a firmar parceria com a EMATER-MG, a fim de atingir a consecução das metas apresentadas no Art. 1º.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Agricultura é o órgão responsável pela execução do Programa de Melhoramento Genético devendo:

I - manter cadastro dos produtores rurais interessados e beneficiados pelo Programa;

II - realizar reuniões e palestras, com a finalidade de esclarecer os produtores rurais sobre as vantagens da implantação do Programa;

III - fiscalizar a prestação do serviço de inseminação artificial dos credenciados".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé-MG, 21 de Fevereiro de 2022.

CHRISTIAN TANUS BAHIA
Vereador
Câmara Municipal de Muriaé-MG/ Legislatura 2021- 2024

Muriaé, 21 de fevereiro de 2022.

Exm.º Senhor Presidente,
Exmas. Senhoras e Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes, que encaminho o Projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de incentivar a produção da pecuária de corte e leiteira no Município de Muriaé, apresenta-se este projeto de Lei, que estabelece Programa de Metas para a Administração Pública. Ademais, possibilidade de que seja firmada Parceria com a Emater-MG, a fim de que sejam atingidas as metas ora traçadas.

É notório que a tecnologia e o melhoramento genético proporcionam avanços em todos os aspectos das ciências afetas ao homem, não sendo diferente na Pecuária.

O Projeto, então, cumprirá manter Muriaé na vanguarda do crescimento e inovação na Região.

Ante o exposto e feito os esclarecimentos necessários, na certeza de contarmos com a atenção do Ilustre Presidente e costumeira compreensão dos Vossas Senhorias Vereadores na apreciação, deliberação e aprovação desta matéria de suma importância para o Município e os muriaeenses, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Christian Tanus Bahia
Vereador
Câmara Municipal de Muriaé-MG/ Legislatura 2021- 2024

V.S. Vereador
Waltecy Rodrigues da Costa Júnior
DD. Presidente da Câmara Municipal de Muriaé

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA PROPOSTA

PROJETO LEI Nº: 42/2022

Protocolo nº: 474/2022 – **Data**: 10/02/2022

Ementa do Projeto: *Cria o programa municipal de melhoramento genético de rebanho bovino e autoriza o município a participar de parceria para consecução do programa com a Emater/MG.*

Autor: Christian Tanus Bahia

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 – REGRA REGIMENTAL

O Regimento Interno da Câmara em seu art. 88 e 165 estabelece normativos no que tange o reconhecimento de inconstitucionalidade de um projeto de lei em tramitação, vejamos:

Art. 88. O parecer da Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que pode se limitar à preliminar de inconstitucionalidade.

Art. 165. O parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, é de caráter opinativo; se dela emanar o mérito de Inconstitucionalidade deverá também, *in casu,* ser submetido ao Plenário para discussão e votação, cabendo à maioria simples dos seus membros definirem pela aprovação ou rejeição.

O mesmo controle já é exercido no âmbito da Câmara dos Deputados, com base em seu Regimento Interno (art. 137, § 1º), e no Regimento Interno do Senado Federal (art. 48, XI), e foi replicado em diversos outros regimentos internos de outros parlamentos brasileiros.

In casu, a doutrina reconhece que caracteriza-se como um controle de constitucionalidade político ou preventivo, sendo tal controle exercido dentro do Parlamento, com natureza preventiva e interna.

2 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE

O Projeto Lei nº 042 de 10/02/2022 que *Cria o programa municipal de melhoramento genético de rebanho bovino e autoriza o município a participar de parceria para consecução do programa com a Emater/MG,* carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

Da análise constitucional

Como se vê o projeto apresentar em seu texto norma de cunho autorizado que é indispensável para execução do mesmo. Em relação aos projetos de cunho

autorizativo de autoria do Poder Legislativo, a Comissão de Constituição e Justiça do Congresso Nacional, decidiu que as normas de cunho autorizativo busca burlar o vício de iniciativa legislativa apresentando projetos que autorizam outro poder, notadamente o Executivo a tomar decisões que já são de sua competência constitucional.

Na oportunidade a Comissão de Constituição e Justiça destacou que além de inconstitucionais os projetos autorizativos acabam por desviar o Poder Legislativo de sua função precípua de aprovar políticas públicas substanciais que vinculem e obriguem a toda administração pública e a todos os Poderes.

Veja-se trecho do parecer:

Pois bem, o Requerimento nº 3, de 2011-CE-2011, veio à CCJ fundamentado nos arts. 90, XI, e art. 101, I, do RISF, que estabelecem, respectivamente, ser competência das comissões estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis e ser da competência da CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas (...) por consulta de qualquer comissão (...).

Depreende-se do trecho que o objetivo da consulta era não só a análise sobre a constitucionalidade dos projetos de lei autorizativa, mas também a busca de uma medida legislativa que desse fim ao uso desse expediente legislativo no âmbito do Congresso Nacional, sendo substituída por outra mais adequada.

Por fim, a referida consulta da CE, formulada por meio do Requerimento nº 3, de 2011, foi respondida no sentido de que devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder (projetos de lei autorizativa).

Nota-se que o presente projeto de lei, trata de proposta com patente violação à regra da iniciativa legislativa, na medida em que a elaboração de projeto de lei sobre a criação de programas de melhoramento com autorização para implementação, é de

iniciativa privativa do Chefe do Executivo, e não de membro do Poder Legislativo, pois é um ato privativo da administração municipal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem tratado dessas questões nos últimos anos. Fazemos referência a duas importantes decisões tomadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade das normas estaduais – as duas do Estado de Rondônia – em que estava presente a temática da constitucionalidade das leis autorizativas, de iniciativa parlamentar, em matérias gravadas pela cláusula de reserva de iniciativa.

Apresentamos a seguir as ementas das mencionadas decisões:

ADI 2577 / RO - RONDÔNIA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 03/04/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 01 DE OUTUBRO DE 2001, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, § 1º, II, "a" e "c", 63, I, e 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Lei Complementar impugnada regula a remuneração e o regime jurídico de servidores públicos, sem iniciativa do Governador do Estado. 2. Incide, pois, em violação ao art. 61, § 1°, inciso II, letras "a" e "c", c/c artigo 25, todos da Constituição Federal. 3. Ação Direta julgada procedente, declarando o S.T.F. a inconstitucionalidade da L.C. n° 249, de 01.10.2001, do Estado de Rondônia. 4. Plenário. Decisão unânime.

ADI 1955 / RO - RONDÔNIA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 19/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de "Abono Especial Mensal" a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 4. Violação do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 5. Precedentes. 6. Procedência da ação.

Em ambos os casos, o STF declarou a inconstitucionalidade das normas autorizativas por usurpação da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e pela mitigação do princípio da separação de Poderes.

A Câmara dos Deputados já teve a oportunidade de enfrentar a questão e de se posicionar, de forma contundente, contrariamente à constitucionalidade das ditas "leis autorizativas". Sua Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, assolada pelas inúmeras consultas sobre proposições que cuidavam dessa espécie legislativa anômala, entendeu por bem consolidar seu entendimento na forma de uma súmula. É a Súmula nº 1 da CCJ/CD, cuja parte dispositiva estabelece:

> COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS 1. Entendimento: 1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional. 1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

Ora, por certo que as competências e atribuições da Administração Pública incluem a otimização e melhorias na prestação do serviço público. Assim, em se eventualmente verificando a necessidade estampada na justificativa deste projeto de lei, o Executivo, independentemente da "autorização" que se pretende estabelecer, pode (e deve) tomar as medidas necessárias para a solução da questão.

Dos projetos autorizativos

O projeto autorizativo **não** possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

Nesse sentido, Miguel Reale, esclarece o sentido de lei:

> "Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (..) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples ato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito." (REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163)

Padece a norma de vício de iniciativa sendo dessa forma inconstitucional, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação direta de Inconstitucionalidade nº 3204. No mesmo sentido as Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 860 e 1136-STF.

A inconstitucionalidade esta presente em todo e qualquer projeto "autorizativo", independentemente deste possuir ou não objeto normativo pertencente ao campo de matérias de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CR), que por simetria de formas do Pacto Federativo também incide no âmbito dos Entes

Federados estaduais (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04).

Na mesma corrente, o Supremo Tribunal Federal firmou posição de que a utilização das leis de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo:

> "O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz" (STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276).

O Supremo Tribunal Federal, em decisão, exarou mais uma vez, o entendimento da Suprema Corte, sobre a inconstitucionalidade da matéria, vejamos:

> DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.385, de 31 de julho de 2006, do Município de Americana- Autorização para o Prefeito Municipal fornecer colete antibalístico ao efetivo da guarda municipal de Americana- Vício de Iniciativa- Ocorrência. 1. A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidência vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. 2. A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo. Ação procedente." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega ofensa aos arts. 29 e 30, I e II, da Constituição. Sustenta que: (i) o município pode legislar sobre assuntos de interesse local, respeitando os requisitos legais e simétricos, como foi feito no caso em questão, que visa a segurança pública; (ii) "o projetos de lei autorizativos, de iniciativa de parlamentares, não são exclusividade da Câmara de Vereadores de Americana, porque, em geral, as Casas Legislativas do País, federal, estaduais e municipais, também, os submetem à tramitação, discussão, à votação e aprovação". O recurso não deve ser provido. Isso porque a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência desta Corte, que já decidiu ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que trate sobre matéria de iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Nessa linha, confira-se a ementa da ADI 3.169/SP, julgada sob a relatoria do

Ministro Marco Aurélio: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade." Assentou-se também que a Lei municipal nº 4.385/2006 importaria aumento de despesas para o Município, sem que qualquer especificação sobre a respectiva fonte de custeio tenha sido feita no corpo da mesma. Veja-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido: "Não se pretende negar à Câmara Municipal o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município, mas não se pode olvidar que o exercício desse mister não abrange a pretensão de intervir nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem é dado gerir a administração pública municipal, sendo o único a quem cabe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a convivência de iniciar processo legislativo para atingir tal desiderato, mormente em caso como o dos autos, nos quais, que cria obrigações e condutas para o Município, acarretando-lhe despesas em a indicação da fonte de custeio." Nesse ponto, a decisão proferida pelo Tribunal de origem está igualmente alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que decidiu de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. STF - (RE 823698, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 08/02/2017, publicado em DJe-029 DIVULG 13/02/2017 PUBLIC 14/02/2017).

3 - DA CONCLUSÃO FINAL DA COMISSÃO

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes.

A **autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro poder, o que não coaduna com o sentido jurídico da lei, sendo tal projeto injurídico, sendo o que se vê no artigo 1º e 2º da proposta apresentada.**

Portanto é totalmente desnecessário elaborar projeto de lei autorizativo no âmbito da Câmara, quando a mesma detém a existência de instrumento regimental destinado a essa pratica.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei nº 042/2022, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTA contra tramitação deste projeto de lei, pelas razões acima expostas.**

Dessa forma, sugere-se que a matéria seja proposta por meio de indicação ao Poder Executivo, nos termos do artigo 192 do Regimento Interno ***"Art. 192. Indicação é a proposição por meio da qual se sugere ao Prefeito ou a outra autoridade municipal a implementação de medidas de interesse público"***.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*

ELVANDRO MACIEL DA SILVA

VANDERLEI LUIZ LOPES

CHRISTIAN TANUS BAHIA

PL 042/2022

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA - SUPLENTE[1]

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.

[1] Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno

PROJETO LEI Nº: 42/2022

Protocolo nº: 474/2022 – **Data**: 10/02/2022

Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta apresentada: *Cria o programa municipal de melhoramento genético de rebanho bovino e autoriza o município a participar de parceria para consecução do programa com a Emater/MG.*

Autor: Christian Tanus Bahia

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica, não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, todavia, nesse caso, deve se destacar o parecer referente a Constitucionalidade e Legalidade do projeto, que por sua vez **é feito exclusivamente** pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Como já destacado no parecer da Comissão, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito[2].

Vale destacar que o parecer jurídico é ato resultante do exercício da função consultiva desta Diretoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, *"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."*

O Parecer exarado pela Comissão, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer da Comissão da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho Correa - Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

---

[2] *"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador."* (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original